



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Atos de Relatoria	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	8
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	10
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	10
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	11
Corregedoria Geral	12
Ouvidoria de Contas	12
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	12
Extratos de Distribuição	12
Editais	12
Despachos	12
Atos Normativos	22
Gabinete da Presidência	22
Despachos.....	22
Portarias.....	30
Informativos de Licitações	30
Composição Biênio 2015/2016	30
Tribunal Pleno	30
Primeira Câmara	30
Segunda Câmara	30
Corregedoria Geral.....	30
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	30
Administrativo.....	30

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 25, EM 15 DE JULHO DE 2015.

Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (15/07/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. Foi convocado para composição de *quorum*, o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, conforme Portaria nº 620/15-GP. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 24, da Sessão do dia 8 de Julho de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 240657/15, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 369929/11 e 147575/01 da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 575566/14 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 379734/09 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal do Gabinete do Conselheiro **Fabio Camargo** pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 600125/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 46622/14 (Regular com recomendações), 50069/14 (Regular com recomendações), 50131/14 (Regular com recomendações), 50271/14 (Regular com recomendações), 50328/14 (Regular com recomendações), 50344/14 (Regular com recomendações), 51855/14 (Regular com recomendações), 53882/14 (Regular com recomendações), 100401/14 (Regular com recomendações), 129868/14 (Regular com recomendações), 376598/14 (Regular com recomendações), 378540/14 (Regular com recomendações), 380714/14 (Regular com recomendações), 380757/14 (Regular com recomendações), 380790/14 (Regular com recomendações), 387808/14 (Regular com recomendações), 387816/14 (Regular com recomendações), 388111/14 (Regular com recomendações), 114082/15 (Arquivamento), 282430/15 (Deferimento), *140280/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 247828/14 (Regular), 254050/14 (Regular), 268868/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 761699/13 (Conhecimento da Tomada de Contas Extraordinária, com recomendações e expedição de ofício ao MEC e ao TCU), 583782/12 (Regular com ressalvas), 107020/13 (Retificação de acórdão), 271184/14 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; *147575/01 (Irregularidade), 238314/03 (Irregularidade com Determinações, abertura de TCE, e encaminhamento ao MPE), 165617/08 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e encaminhamento ao MPE), 13355/13 (Registro), 15943/13 (Registro), 90600/13 (Registro), 96889/13 (Registro), 663807/10 (Registro), 203885/11 (Registro), 419640/11 (Registro), 430997/11 (Registro), 471448/11 (Registro), 590960/11 (Negativa de registro com determinações), 110929/12 (Registro), 455733/12 (Registro), 487180/12 (Registro), 518204/12 (Registro), 518557/12 (Registro), 654957/12 (Registro), 658952/12 (Registro), 139630/13 (Registro), 202545/13 (Registro), 237314/13 (Registro), 262637/13 (Registro), 355228/13 (Registro), 437348/13 (Registro), 472526/13 (Registro), 483633/13 (Negativa de registro), 740652/13 (Registro), 742671/13 (Registro), 330202/14 (Registro), 459078/14 (Registro), 618201/11 (Registro), 687912/11 (Registro), 130303/12 (Registro), 312033/12 (Registro), 290738/13 (Registro), 290762/13 (Registro), 290819/13 (Registro), 372939/13 (Registro), 411900/13 (Registro), 476858/13 (Registro), 617451/13 (Registro), 625195/13 (Registro), 633830/13 (Registro), 729195/13 (Registro), 818848/13 (Registro), 19493/13 (Registro), 49503/13 (Registro), 791130/12 (Registro), 538101/13 (Registro), 563157/13 (Registro), 569511/13 (Registro), 569619/13 (Registro), 604473/13 (Registro), 913514/13 (Registro), 854830/14 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No julgamento do Processo nº *140280/13 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** acompanhou no mérito o voto do relator, todavia divergiu afastando a irregularidade quanto ao déficit financeiro (voto vencido). No julgamento do Processo nº *147575/01 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** ressalva sua posição pessoal quanto ao credenciamento. **Continuaram com nova audiência** ao Ministério Público de Contas o Processo nº: Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**: 136472/12. Foram **adiados após devolução de vistas** os Processos nºs 240657/15, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista** e 369929/11, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. **Continuaram**



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

adiados os Processos n.ºs: 535059/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 141419/06 (Adiado por pedido do relator), 155529/07 (Adiado por pedido do relator), 635938/07 (Adiado por pedido do relator), 173431/08 (Adiado por pedido do relator), 293747/08 (Adiado por pedido do relator), 124612/09 (Adiado por pedido do relator), 125694/09 (Adiado por pedido do relator), 128936/09 (Adiado por pedido do relator), 135959/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram **retirados de Pauta** os Processos n.ºs: 309914/10, 607126/12, 312596/13, 397761/13, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e seis minutos, (14:36), do dia 15 de julho de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 22 de julho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 482340/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE MACIEL MARQUES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3321/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória – Associação Flávia Cristina de Londrina. Pelo Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória requerido pela Associação Flávia Cristina de Londrina, para fins de possibilitar transferências voluntárias.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Informação n.º 153/15 (peça 06) manifesta-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências da Associação Flávia Cristina de Londrina dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência.

A Diretoria de Execuções (DEX), mediante a Informação N.º 4165/15 (peça 06) expõe que a entidade possui pendência no âmbito de sua competência, diante disso, conclui pelo indeferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (MPC) consoante o Parecer n.º 7984/15 (peça 08), opina pelo deferimento formulado pelo requerente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os sistemas do Tribunal indicam a existência de apontamento que impede a emissão de certidão liberatória à Associação Flávia Cristina de Londrina, tendo em vista a pendência a que se refere o Acórdão n.º 1245/14 (Protocolo 40756/14), que julgou pela irregularidade das Contas de transferência e devolução de valores, de responsabilidade do Sr. Alexandre Maciel Marques, atual gestor da entidade.

Entretanto, segundo a própria Diretoria de Execuções (DEX) a entidade efetuou o parcelamento do débito e mantém as parcelas em dia, conforme documentos anexados.

Conforme ressalta o Ministério Público de Contas, a Lei Estadual n.º 15.758/07, Art. 1º, permite o pagamento ao Tesouro do Estado dos débitos inscritos em dívida ativa, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, facultada adotada pela Associação Flávia Cristina de Londrina e, diante disto, assim como o órgão ministerial, entendo não haver óbices à emissão de Certidão Liberatória à entidade. Assim, acolho as manifestações e voto pelo deferimento do pedido, e conseqüente emissão da certidão requerida.

É a fundamentação.

VOTO

Isto posto, VOTO pelo DEFERIMENTO da emissão de Certidão Liberatória à Associação Flávia Cristina de Londrina, com fulcro no artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa n.º 68/2012 deste Tribunal, assim como nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé.

Nesses termos, determino após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão, bem como o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o pedido da emissão de Certidão Liberatória à Associação Flávia Cristina de Londrina, com fulcro no artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa n.º 68/2012 deste Tribunal, assim como nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé;

II- Determinar após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão, bem como o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão n.º 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 228746/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1770/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, do Sr. MICHELE CAPUTO NETO e do Sr. RENE JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 82/15 (peça n.º 37), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1007170/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1829/15

Tendo em vista a deliberação da sessão plenária da 2ª Câmara deste Tribunal, realizada no dia 24 de junho de 2015, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para análise e manifestação da Comissão de Avaliação de Desempenho.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 24 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 412535/14

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1830/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ e do Sr. VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 557766/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE

GODOY MOREIRA

INTERESSADO: LETICIA APARECIDA GONÇALVES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1831/15

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Leticia Aparecida Gonçalves contra o Acórdão n.º 2681/15 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, exercício de 2013.

Da análise da petição (peça 03), intitulada como Recurso de Revista, verifico que a recorrente não fundamentou seu pedido em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 494 do Regimento Interno para o cabimento do pedido de rescisão.



Dessa forma, não restou evidenciada a ocorrência dos pressupostos para a interposição do pedido, de forma que, em juízo de admissibilidade, rejeito liminarmente o presente Pedido Rescisório e determino o oportuno encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 24 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 210041/13

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, VALDIR LUIZ ROSSONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 1832/15

Fixe-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 306/13 – Pleno.

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para regular prosseguimento do feito.

Gabinete, em 24 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 275783/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1834/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 577813/15 (peças nº. 60/61), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA e ao Sr. ALMIR FEDERICCI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 2650/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1837/15

Diante do Despacho nº 1641/15, da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 27 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 258718/15

ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1838/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e da Sra. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 97/15 (peça nº 49), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

PROCESSO N.º: 253379/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1839/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, do Sr. RENATO TONIDANDEL e do Sr. DARCI TIRELLI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3311/15 (peça nº 18), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 338830/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1840/15

Os autos foram encaminhados a este Gabinete para apreciar a possibilidade de seu apensamento ao Relatório de Monitoramento nº 401995/15.

O mencionado Relatório de Monitoramento, do qual detenho a relatoria, originou-se do Acórdão nº 2402/13 – 2ª Câmara, o qual aprovou o presente Relatório de Auditoria.

Nos termos do art. 259 do Regimento Interno, depreende-se que o monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado por este Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Nesse sentido, com a devida vênia, não vislumbro pertinência no apensamento do presente processo ao mencionado Relatório de Monitoramento, já que ausente o pressuposto fixado pelo art. 364[1] do Regimento Interno.

Observe-se que o presente feito já foi julgado por este Tribunal, sendo que o trâmite natural que se apresenta seria do fiel cumprimento da decisão e posterior encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo.

Diante do exposto, devolva-se ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator do Processo, para considerações.

Gabinete, em 27 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

PROCESSO N.º: 574091/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1841/15

Deixo de receber a presente consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade vislumbro no inciso V, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que versa sobre caso concreto;

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

Gabinete, em 27 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 41884/14

ORIGEM: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CLEMENTINA VEBER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1842/15

Vistos e examinados os autos.

Nos termos do Art. 32, § 3, remeta-se o feito à apreciação do auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator do acórdão nº 7348/14, uma vez tratar-se de decisão reformada.

Gabinete, em 27 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO Nº: 338312/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1843/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao Tribunal a adoção das medidas pautadas no Parecer nº 7675/15 (peça nº 09), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 200394/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ELZA CRISTIANO DE MELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1844/15

Diante da Informação nº 4699/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 27 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 624373/13

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, ALBERTO MAUAD ABUJAMRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1845/15

Despacho atinente à peça 608

O Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão nº 2143/2015 e diante da interposição do recurso de Embargos por outros interessados, determino a interrupção do prazo para o processamento do presente Recurso, inclusive sua análise de admissibilidade, razão pela qual determino o sobrestamento do recurso até o julgamento dos Embargos, nos termos do art. 76, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2015:

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

- I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
- II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.” (grifamos).

É o presente despacho.

Gabinete, em 27 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 624373/13

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, ALBERTO MAUAD ABUJAMRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1846/15

DESPACHO quanto às petições de fls. 611 e 626:

- 1) Peça 611, juntada de procuração, SINDIMOC – Sindicato dos motoristas e cobradores nas empresas de transportes de passageiros de Curitiba e região metropolitana, Adv. Flávio W. Lins, OAB/PR 31.832;
- 2) Peça 626, interposição de Embargos Declaratórios, SINDIMOC – Sindicato dos motoristas e cobradores nas empresas de transportes de passageiros de Curitiba e região metropolitana.

1. Preliminar de ingresso nos autos, ilegitimidade ad causam

O SINDIMOC – Sindicato dos motoristas e cobradores nas empresas de transportes de passageiros de Curitiba e região metropolitana interpôs Embargos Declaratórios, contudo, é necessária a preliminar de admissibilidade da referida entidade no feito. Denomina-se a referida entidade como terceiro prejudicado e interessado no feito, contudo, não se demonstra caracterizado o prejuízo, posto que a obrigatoriedade da taxa assistencial ou a sua legalidade não foi questionada sob o aspecto de se lhe retirar o benefício.

Trata-se exclusivamente da retirada de parcela da planilha do cálculo tarifário e não da supressão da parcela em si mesma.

Consignou-se, inclusive, que a obrigatoriedade ou não da parcela diz respeito à responsabilidade das empresas de transporte coletivo e não da planilha do transporte coletivo, elemento alheio para arcar com os custos deste benefício sindical.

Cogita-se na petição deslocar-se a discussão tarifária à Justiça trabalhista, assunto que igualmente é matéria alheia ao exame e às determinações da Auditoria, mas tão somente entre as relações entre as empresas e seus empregados.

De outra sorte, nos Embargos, apenas por exercício de hipótese, ainda que fosse superada a questão de ilegitimidade, trata-se claramente de recurso em sentido estrito e não preenche as exigências, e nem foram apontados os pressupostos dos incisos I (obscuridade, dúvida ou contradição) e II (omissão) do art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto, preliminarmente, rejeito os presentes embargos por ilegitimidade recursal dos interessados, e determino o desentranhamento das peças 611 e 626 dos presentes autos.

É o presente despacho.

Gabinete, em 27 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 624373/13

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO



JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, ALBERTO MAUAD ABUJAMRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1848/15

DESPACHO quanto à petição de fls. 617.

Após a apreciação da preliminar de duplicidade de recursos de Embargos interpostos pela Embargante, às peças 617 e 665, passo a analisar a peça 617 da SETRANSP.

A embargante, em síntese:

1. Alegou a obscuridade quanto a retirada dos custos do hibribus e da respectiva taxa de risco (fls. 05, item 3.1.);

Neste item, a legitimidade ativa para indagar sobre a retirada é da URBS S.A. e não das empresas de transporte coletivo, mas mesmo assim, apenas por hipótese, não resta dúvida quanto a este item, consultem-se as peças 02 e 541 a respeito da determinação expressa de como a URBS deve se portar quanto a este item, outrossim, consulte-se ainda o bojo do Acordão para eventuais esclarecimentos quanto aos fundamentos:

2.2 – NO MÉRITO

Sinteticamente, respeitando-se a indexação inicialmente entabulada, a qual facilitará o ordenamento desta decisão, considerando-se que tal numeração é a do Relatório de Auditoria (peça 02) e também foi seguida nas peças de contraditório de mérito (peças nos 340, 397, 408, 418, 422, 427, 440, 494, 503, 517, 517, 524, 524 e 526) e sua análise respectiva (peça 541), adotar-se-á igual identificação para as irregularidades levantadas, com a respectiva delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis quando da fundamentação. Isto é, para uma melhor efetividade do decisum destaque que passo a fazer a fundamentação em blocos, capitulando a irregularidade levantada, já consignando a delimitação de responsabilidades, sanções aplicáveis e determinações a cada título, observando a indexação inicial do Relatório de Auditoria, agrupando os tópicos quando possível." (grifamos).

2. Alegou a omissão quanto ao pedido de retirada de pauta para realização de instrução pelas unidades técnicas competentes do Tribunal (fls. 08, item 3.2.);

Esta questão foi debatida no julgamento e superada anteriormente em sede de Agravo interposto pela URBS e também com a manifestação dos Conselheiros no Pleno (min. 1:19:24 a 1:21:26 CIZL). Outrossim, além de terem sido discutida em plenário, foram lançadas em sede de memoriais e sustentação oral.

Ressalte-se que petições protocolizadas a destempo e inapropriadamente após a inclusão do processo em pauta, encontram óbice no §8º do art. 357 do Regimento Interno.

3. Alegou a omissão quanto ao pedido de diligências probatórias para averiguação da TIR (Taxa Interna de Retorno) que sustenta a Embargante não ter sido objeto de deliberação (fls. 10, item 3.3.);

Quanto a este argumento da embargante deve-se considerar que o pedido é da parte, logo o ônus de produção da prova é de quem a requer e pretende fazer uso dela. Não cabe ao órgão julgador ou auditorial ter que seguir as determinações das partes mas sim averiguar sua pertinência probatória. Quem alega deve provar, e não o contrário. Quem dirige o processo é o Relator e não as partes, e o pedido deste item foi plenamente analisado e exaurido quando da análise do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, nenhum pedido deixou de ser apreciado.

A leitura da peça 541 é bastante esclarecedora aos embargantes, lançada nas contrarrazões ao contraditório (peça 541, fls. 192):

"...Há a tentativa de deslocar a discussão de aferição dos custos para a taxa interna de retorno em obrigação eminentemente patronal, que foi evidentemente transferida para a tarifa, flagrantemente, ferindo o interesse público. Não se vislumbra argumento plausível e relevante ao tema que seja merecedor de análise, que levou em consideração somente o que interessa às empresas (equilíbrio econômico-financeiro) sem sopesar os controles de custos e a definição clara dos valores reais quanto aos investimentos iniciais". (grifamos)

Isto é, a discussão se cingiria aos custos ilegítimos, ilegais e antieconômicos, não ao retorno devido às empresas. Assim, esta questão foi superada nas contrarrazões ao contraditório da SETRANSP e plenamente analisada. Destaque-se que quanto aos investimentos iniciais em terrenos e garagens a auditoria constatou graves anomalias.

4. Alegou a omissão do "dever de cautela" que impunha o não julgamento do processo enquanto estivesse em trâmite medida judicial pertinente a este, em que foi deferida tutela liminar (fls. 13, item 3.4.);

Esta alegação foi esgrimida e superada, igualmente, no relatório do voto do Relator às fls. 05 e seguintes, verbis:

"Merece destaque que houve questionamento judicial, em sede de mandado de segurança, que obteve sucesso em cessar, liminarmente, os efeitos exclusivamente quanto à medida liminar deferida por este Tribunal". (grifamos)

Portanto, a mera leitura do inrôito do voto aclararia in totum este item embargado, demonstrando ao contrário, a cautela necessária para após o processo maduro e exaurido o contraditório e ampla defesa caminhar para o julgamento.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos interpostos pela SETRANSP conforme a fundamentação acima.

É o presente despacho.

Gabinete, em 27 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 624373/13

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, ALBERTO MAUAD ABUJAMRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1849/15

DESPACHO quanto a petição às fls. 623.

A empresa Dataprom equipamentos e serviços de informática industrial Ltda., interpôs por meio de advogado, Dr. Felipe Braz, OAB/PR 69.406, petição em que requereu vista dos autos e ingresso no processo.

Quanto ao pedido de vistas, o sistema pode ser liberado coletivamente de forma geral, para qualquer cidadão interessado, mediante liberação na Diretoria de Protocolo o autorizo e determino que o processo seja público, pois se trata de Auditoria de interesse da coletividade e o interesse público se lhe impõe a transparência.

Quanto ao pedido de ingresso aos autos, indefiro o pleito, por basicamente dois motivos, o primeiro é que foi determinada a instauração de tomada de contas específica para a referida contratação e, se for o caso a referida empresa quarteirizada poderá ser ouvida, se o Relator admitir-lhe o ingresso e, o segundo fundamento é o de que a petição é inominada e não se lhe constou a causa processual de pedir ou denominação processual.

Outrossim, se ainda que por hipótese fosse superada a preliminar de ilegitimidade pelo princípio da fungibilidade recursal, não se lhe poderia considerar como Embargos de Declaração ou outro Recurso, pela flagrante ausência de fundamentos fático-jurídicos de irrisignação e pedido(s).

É o presente despacho.

Gabinete, em 27 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 624373/13

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, ALBERTO MAUAD ABUJAMRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1850/15

Remessa à apreciação do Excelentíssimo Cons. Ivens S. Linhares para, se for o caso manifestar-se sobre itens das peças 658, 660 e 653. Após, voltem a este gabinete.

1) Quanto à petição da peça 658 dos sindicatos e entidades como amicus curiae; A peça 658 trata-se de Embargos protocolizados pelos Sindicatos que foram admitidos como amicus curiae.

Os pontos levantados pelos embargantes dizem respeito ao voto vencedor do Excelentíssimo Conselheiro Ivens S. Linhares, razão pela qual, remeto àquele ilustre Conselheiro, para, se for o caso, manifestar-se a respeito.



2) Pertinente à petição da peça 660 do Sr. Rodrigo Binotto Grevetti; Tratam os presentes autos de petição interposta pelo Sr. Rodrigo Binotto Grevetti denominada Embargos de Declaração.

Em preliminar informa que renunciou em 29 de junho de 2015 do mandato de Diretor de Transporte da URBS (fls. 2).

Nos itens 3.2. a 3.4., alega que houve erro material e contradições entre a fundamentação do voto vencedor do Excelentíssimo Cons. Ivens S. Linhares e a fundamentação quanto a aplicação de multa.

Diante disto, igualmente, remeto à douta apreciação do Conselheiro Ivens S. Linhares, para, se for o caso, se manifestar.

3) Concernente à petição da peça 663 da URBS S.A.;

Trata a presente petição de Embargos protocolizados pela URBS que suscita dúvidas quanto aos itens IV, V e X, e diante disto, remeto, finalmente, ao Excelentíssimo Conselheiro Ivens S. Linhares, para, se entender cabível, manifestar-se sobre as referidas alegações.

Gabinete, em 27 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 624373/13

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, ALBERTO MAUAD ABUJAMRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1851/15

DESPACHO quanto a petição às fls. 660 do Sr. Rodrigo Binotto Grevetti;

Tratam os presentes autos de petição interposta pelo Sr. Rodrigo Binotto Grevetti denominada Embargos de Declaração.

Em preliminar informa que renunciou em 29 de junho de 2015 do mandato de Diretor de Transporte da URBS (fls. 2).

Alega em síntese que:

a) 3.1. Houve erro material quanto ao período do exercício de mandato do recorrente (fls. 3);

Neste item os alegados erros materiais no voto vencido, quando a duplicidade de ocupação do cargo de diretor de transportes, neste particular prevalece o contido na peça 541, referido no voto, contudo a pretensão do embargante eventualmente será objeto de correção apenas em sede execução, o que não é o caso neste momento processual.

b) Nos itens 3.2. a 3.4., alegou que houve erro material e contradições entre a fundamentação do voto vencedor do Excelentíssimo Cons. Ivens S. Linhares e a fundamentação quanto a aplicação de multa;

As alegações pertinentes ao v. voto vencedor remeti à douta apreciação do Conselheiro Ivens S. Linhares, para integrar o presente despacho, se aquele as admitir nos referidos itens.

c) No item 3.5., alegou que há obscuridade quanto ao vocábulo "Administração" no dispositivo, item III, alínea e, e no item 3.7., alegou que há obscuridade/possível omissão quanto ao item III, alíneas g, h, j, k e l.

Nestas duas alegações o interesse processual é exclusivamente da URBS e outros e não do embargante que, com a renúncia às funções de Diretor de Transportes, exauriu sua representação processual no atinente ao cumprimento das referidas determinações e não mais possui competência para suscitá-las.

Em conclusão, preliminarmente remeto os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Ivens S. Linhares à apreciação dos itens 3.2. a 3.4., se o eminente condutor do voto vencedor, as entender pertinentes de esclarecimentos.

É o presente despacho.

Gabinete, em 27 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 624373/13

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO

DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, ALBERTO MAUAD ABUJAMRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1852/15

DESPACHO quanto a petição às fls. 663 URBS

Trata a presentes petição de Embargos protocolizados pela URBS que em apertada síntese alega o seguinte:

a) No item III requer explicações sobre a admissão do amicus curiae alegando que o presidente da URBS participa de duas agremiações que se perfileram no conjunto de sindicatos que foi admitido no processo, solicitando a demonstração de qual interesse os suscitantos defendem;

Neste particular, remete-se aos embargantes à leitura da peça 532, contudo, sem olvidar que o deferimento ou não do amicus curiae foi do Relator e esta decisão foi acolhida pelo Tribunal Pleno. Outrossim, assinalo que o conjunto de entidades encartadas no amicus estiveram presentes nas discussões plenárias e debates nos quais a URBS e o Município de Curitiba promoveram acerca do transporte coletivo.

b) Quanto aos itens IV, V e X remeto-os ao Excelentíssimo Conselheiro Ivens S. Linhares, para se entender cabível, manifestar-se sobre as alegações;

Quanto a este item remete-se à resposta do Conselheiro Ivens S. Linhares.

c) Pertinente aos itens VI, VII, VIII, IX, XI e XII os embargantes pretendem a "densificação" dos itens contidos no acórdão quanto a transparência ativa, a segregação e delimitação de funções na FUC e etc.;

Nestes itens, respeitosamente, a tão somente leitura do Relatório e das contrarrazões aos contraditórios da URBS e outros referidos na decisão, v.g. peças 2 e 541 respectivamente, aclaram as supostas ausências de densificações dos dispositivos da decisão.

A embargante ao que se demonstram os argumentos de busca pela densificação, não efetuou a leitura do processo e suas peças relevantes, mas tão somente e isoladamente da decisão.

Com efeito, todos os itens suscitados foram minuciosamente e detalhadamente demonstrados, seja quanto ao ponto de vista da regularidade ou irregularidade nos dispositivos da decisão e nas peças a que se remetem, no processo, Relatório e contrarrazões.

O Relatório de Auditoria possui 253 páginas e as contrarrazões possuem 301 páginas, evidentemente a decisão não pode e nem deve repetir exaustivamente todo o contido nas referidas peças, há de ser sucinto e objetivo o julgado.

Foi cumprido o disposto no inciso X do art. 93 da Constituição Federal:

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (grifamos)

E igualmente, o inciso II do art. 458 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Regimento interno deste Tribunal prevê quanto à fundamentação o seguinte:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

O relatório integra a fundamentação do julgado, e nos itens que a embargante alega carecerem de densificação. Outrossim, se deve ter em vista que a propalada densificação está articulada com as peças referidas na própria decisão (fls. 11, peça 604):

"2.2 - NO MÉRITO

Sinteticamente, respeitando-se a indexação inicialmente entabulada, a qual facilitará o ordenamento desta decisão, considerando-se que tal numeração é a do Relatório de Auditoria (peça 02) e também foi seguida nas peças de contraditório de mérito (peças nos 340, 397, 408, 418, 422, 427, 440, 494, 503, 517, 517, 524, 524 e 526) e sua análise respectiva (peça 541), adotar-se-á igual identificação para as irregularidades levantadas, com a respectiva delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis quando da fundamentação. Isto é, para uma melhor efetividade do decisum destaco que passo a fazer a fundamentação em blocos, capitulando a irregularidade levantada, já consignando a delimitação de responsabilidades, sanções aplicáveis e determinações a cada título, observando a indexação inicial do Relatório de Auditoria, agrupando os tópicos quando possível." (grifamos)

Assim, a leitura apenas da decisão sem a articulação dos itens no relatório, careceria de fundamentação para esclarecer ou demonstrar o que se pretende, contudo, por exemplo, na leitura do relatório se constata que a transparência ativa



diz respeito a publicação da planilha de forma integral, disponibilizando a todos os cidadãos que a queiram consultar. Como também, por exemplo, a segregação e a delimitação das funções dos que operam no FUC diz respeito a esclarecer quem são os operadores, que funções fazem e quais suas responsabilidades e competências, e assim por diante.

Mesmo se a fundamentação do acórdão estive concisa, estaria afastada a nulidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AI 847887 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 13/12/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma. Ementa: (...) Consoante jurisprudência dominante, só se considera nula a decisão desprovida de fundamentação, não aquela que, embora concisa, contenha motivação. Logo, os fundamentos, nos quais se suporta a r. sentença de primeiro grau, apresentam-se claros e nítidos e, por conseguinte, não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, pois o não-acatamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. (grifamos)

A simples e serena leitura dos itens do Relatório que foram indagados em sede de embargos esclarece de forma objetiva a densidade e o alcance da decisão. Com efeito, há congruência entre as determinações e os seus conteúdos, levando-se em consideração a fundamentação expressa às fls. 11 e seguintes da peça 604.

Ressalte-se que eventuais pontos que possam suscitar dúvidas serão perfeitamente resolvidos em sede do "monitoramento" que foi determinado pelo voto vencedor do decisum.

Apenas para que não se alegue a ausência de manifestação do contido no relatório, remetem-se às respostas às indagações embargadas, respectivamente aos itens que requerem "densificação":

VI) a embargante aponta obscuridade no item "Transparência ativa"; remetem-se para leitura das páginas 77 e 78 da peça 02;

VII) a embargante aponta obscuridade no item pertinente a "Segregação das funções no FUC"; remetem-se a leitura das páginas 80 a 86 da peça 02;

VIII) A embargante suscita obscuridade nos itens descritos às páginas 17 dos embargos, item III, g (i, ii, iii, iv, xi, xii, xiv): contudo, a URBS claramente deve regularizar os aspectos da metodologia tarifária abordados nos itens 2.19 a 2.31, 3, 4 e 6 do Relatório. Outrossim, se for necessário, também serão aclarados em sede de execução e monitoramento, se for o caso, com efeito, as alegações de desconhecimento desses itens técnicos da planilha corroboram a deficiência flagrante da URBS em identificar os referidos itens da planilha de custos do sistema da RIT, note-se que todos estes itens, apontados como necessários de "densificação", foram objeto de contraditório pela embargante, vide a peça 541 e os apontamentos conclusivos contidos nas peças 02 e 541;

IX) a embargante suscita a necessidade de aclarar o item III, alínea h; com efeito, a referida dúvida é aclarada pela determinação da regularização dos itens tratados no tópico g, do acórdão, por óbvio nos moldes do que foi determinado naquele tópico, e determina ainda no item h que a URBS se abstenha de perpetuar aquelas irregularidades na metodologia tarifária, sob pena da imposição de multa;

XI) a embargante alega obscuridade no item gratuidades, contudo é necessária a leitura das peças 02 e 541 sobre o tema na qual está expressamente constando que providências e quais gratuidades devem ser revistas;

XII) a embargante alega obscuridade no custo Híbrido, e novamente a simples leitura das peças 02 e 541 sobre o tema é aclaratória.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos interpostos pela URBS conforme a fundamentação acima.

É o presente despacho.

Gabinete, em 27 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 624373/13

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, ALBERTO MAUAD ABUJAMRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1853/15

DESPACHO quanto à petição de fls. 665:

1. Preliminar - Duplicidade de recursos de Embargos, às fls. 617 e às fls. 665:

1.1. Peça 617, SETRANSP, advogados já qualificados nos autos, peça processual

denominada "Embargos de Declaração";

Informações sobre as Assinaturas	
Arquivo	1284527
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	
CPF	06172413815
Estado de Verificação	Certificado válido
Data da Assinatura	04/07/2015 14:17:25
Tipo de Certificado	A3
Hash	17C20F73417874D388D81CA28FC1066A6CC2

1.2. Peça 665, SETRANSP, advogados já qualificados nos autos, peça processual denominada "Embargos de Declaração";

Informações sobre as Assinaturas	
Arquivo	1285382
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	
CPF	06172413815
Estado de Verificação	Certificado válido
Data da Assinatura	04/07/2015 14:27:31
Tipo de Certificado	A3
Hash	34C1680D44F353856C373FD10E1D70E5788E

Diante da duplicidade das interposições, determino, preliminarmente, o desentranhamento da peça 665, em face do princípio da unicidade recursal, prevalecendo a primeira peça processual protocolizada para ser analisada.

Gabinete, em 27 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 624373/13

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, ALBERTO MAUAD ABUJAMRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1854/15

Remessa à apreciação do Excelentíssimo Cons. Ivens S. Linhares para, se for o caso manifestar-se sobre itens das peças 658, 660 e 653. Após, voltem a este gabinete.

1. Quanto à petição da peça 658 dos sindicatos e entidades como amicus curiae; A peça 658 trata-se de Embargos protocolizados pelos Sindicatos que foram admitidos como amicus curiae.

Os pontos levantados pelos embargantes dizem respeito ao voto vencedor do Excelentíssimo Conselheiro Ivens S. Linhares, razão pela qual, remeto àquele ilustre Conselheiro, para, se for o caso, manifestar-se a respeito.

2) Petinente à petição da peça 660 do Sr. Rodrigo Binotto Grevetti; Tratam os presentes autos de petição interposta pelo Sr. Rodrigo Binotto Grevetti denominada Embargos de Declaração.

Em preliminar informa que renunciou em 29 de junho de 2015 do mandato de Diretor de Transporte da URBS (fls. 2).

Nos itens 3.2 a 3.4, alega que houve erro material e contradições entre a fundamentação do voto vencedor do Excelentíssimo Cons. Ivens S. Linhares e a fundamentação quanto a aplicação de multa.

Diante disto, igualmente, remeto à douta apreciação do Conselheiro Ivens S. Linhares, para, se for o caso, se manifestar.

3) Concerne à petição da peça 663 da URBS S.A.;

Trata a presente petição de Embargos protocolizados pela URBS que suscita dúvidas quanto aos itens IV, V e X, e diante disto, remeto, finalmente, ao Excelentíssimo Conselheiro Ivens S. Linhares, para, se entender cabível, manifestar-se sobre as referidas alegações.

Gabinete, em 27 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 350851/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

DESPACHO - 725/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA e do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos requeridos pela Diretoria de Análise de Transferências na Informação 170/15 (Peça 06), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 23 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 558156/12

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO - ALCIR VALENTIM PIGOSO, EDSOM LUIZ BAGETTI

DESPACHO - 727/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE e do Sr. ALCIR VALENTIM PIGOSO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 7846/15 (Peça 77), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 23 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 555218/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ROBERTO COELHO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1571/15

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento de duas, das três multas impostas pelo Acórdão nº 4180/12[1], conforme comprovantes juntados em peça 44[2] e 45[3], as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 454/15 e 455/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 8174/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de

débito relativa às multas do art. 87, III, "f" e IV, "g", da LC nº 113/05 em nome de ROBERTO COELHO, CPF nº 439.520.469-4, referente ao item "a" do Acórdão nº 4180/2012 - Primeira Câmara de 18/12/2012 (peça nº 23), com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para que realize o acompanhamento da execução até o cumprimento integral das sanções pecuniárias aplicadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Este relator acata integralmente o posicionamento da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas para no mérito aprovar o presente relatório de inspeção, determinando, em face do apontamento tido por irregular a aplicação de multa administrativa aos responsáveis:

a) Roberto Coelho, CPF nº 439.520.469-49, Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, II, "c", III, "f" e IV, "g", cc. parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar nº 113/05;

b) Djalma Gervasio da Cunha, CPF nº 566.113.079-15, Controlador Interno, nos termos do art. 87, II, "c", III, "f", cc. parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar nº 113/05.

2. Recolhimento de R\$ 862,67 por ROBERTO COELHO, correspondendo ao valor de R\$ 654,23 aplicado pela sanção de Multa Administrativa. Art. 87, III, "f", da LC nº 113/05, c/c a Portaria nº 9/12-GPTCEPR, devidamente atualizado, em conformidade com o art. 91 da LC nº 113/05.

3. Recolhimento de R\$ 1.725,37 por ROBERTO COELHO, correspondendo ao valor de R\$ 1.308,48 aplicado pela sanção de Multa Administrativa. Art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, c/c a Portaria nº 9/12-GPTCEPR, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 91 da LC nº 113/05.

PROCESSO Nº: 530390/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA, RODERJAN

LUIZ INFORZATO, YOLANDA MANFIO MANZZANO, ANIBAL EUMANN MESAS

PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1573/15

1. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação, na condição de interessado, o nome do Sr. CÍCERO NICODEMO AMARO, CPF nº 366.409.809-91.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 244335/07

ORIGEM: CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA

RESPONSÁVEL: CLAUDIO FERDINANDI

PROCURADOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1578/15

1. Conforme Informação 123/15 da Diretoria Jurídica (peça 49), o Acórdão n.º 696/2008-Primeira Câmara (peça 7) foi anulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

2. A decisão foi emitida em sede de Apelação n.º 1046194-4 interposta pelo senhor Claudio Ferdinandi em face do Estado do Paraná (Ação Ordinária n.º 0002989-86.2012.8.16.0179 – 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba).

3. Houve a interposição de Recurso Especial pela Procuradoria Geral do Estado. Contudo, o Egrégio Tribunal de Justiça negou-lhe seguimento, ocorrendo o trânsito em julgado.

4. Depreende-se da fundamentação do Acórdão emitido pelo Tribunal de Justiça que houve suposto vício de contraditório, uma vez que a intimação por Aviso de Recebimento – encaminhada ao endereço da entidade enquanto o responsável era gestor – feriu o princípio da legalidade, posto que, nos termos do artigo 54, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a intimação deveria se dar pela publicação do despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal.

5. Ressalto que o Despacho n.º 2069/07 (fl. 7 da peça 4), que determinou a intimação do responsável, foi publicado em 14/12/2007, na página 83 do à época denominado Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

6. Em que pese o desencontro da decisão judicial com o procedimento consolidado neste Tribunal, a ela deve ser dado cumprimento, procedendo-se à anulação do Acórdão n.º 696/2008-Primeira Câmara (peça 7), com o cancelamento de todos os atos executórios dele decorrentes e a consequente reabertura da instrução processual, oportunizando-se, inclusive, o contraditório ao responsável pelas contas.

7. Assim, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à peça 49, após realizada a comunicação prevista no artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, determino:

7.1) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para que cancele, em definitivo, o registro de qualquer restrição existente em seu sistema que seja proveniente do Acórdão n.º 696/2008-Primeira Câmara, bem como adote medidas com vistas a comunicar às autoridades competentes (à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Fazenda, à Justiça Eleitoral, se for o caso); e

7.2) após, retornem os autos a este gabinete para que se proceda à intimação do responsável, nos termos do artigo 54, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 1048395/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1580/15

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo senhor José Salim Haggi Neto, ex-prefeito do Município de Cambará, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 393/13 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas relativas ao Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2006, de sua responsabilidade, em razão dos itens alterações orçamentárias acima do limite autorizado e omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Relativamente ao item alterações orçamentárias acima do limite autorizado, observo que as contas do exercício financeiro de 2007 apresentaram a mesma irregularidade e, por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio nº 227/13 – Tribunal Pleno, em grau de Recurso de Revista, foram consideradas regulares.

No tocante ao item omissão de conta corrente no sistema informatizado, muito embora o recorrente não tenha se manifestado, observo que as contas correntes relacionadas a fls. 15/16 da peça 83, não foram objeto de apontamento nas contas do exercício financeiro de 2007.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que reanalise os apontamentos citados, solicitando-se que, com relação ao primeiro, manifeste-se se o precedente citado, do Tribunal Pleno, pode alterar a convicção dessa Diretoria com relação à irregularidade da alterações orçamentárias e, com relação ao segundo, se a omissão de apontamento no exercício subsequente pode implicar no saneamento da impropriedade.

3. Após, ao Ministério Público de Contas para nova oitiva.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2015.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 619573/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, LAURECI MIRANDA, JOSE ACILDO DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1582/15

1. Tendo em conta que o ex-servidor José Acildo da Silva não faz mais parte do quadro de funcionários do Município de Campina do Simão, bem como a Municipalidade não conseguiu localizá-lo (peça nº 54), haja vista que esse não reside mais no Município, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja procedida pesquisa de endereço para intimação do mesmo nos termos do Acórdão nº 1961/15 – S1C, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 434265/15
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1583/15

Diante da Certidão de trânsito em julgado contida na peça nº 13, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 775553/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA TELMA MOREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1585/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação da servidora nº 10053/12, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 260751/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: JAIR VICENTE CLIVATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1586/15

Face ao conteúdo da Certidão de trânsito em julgado de peça nº 44, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 381105/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSEMARY LOUVERDE RIBEIRO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1587/15

1. Em acolhimento a Informação nº 944/15 (peça 34), com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13, referente ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 276321/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLOGNO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1588/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Luiziana, acostada nas peças 49 a 52.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 647814/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, APARECIDA DE MIRANDA PIRES, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1589/15

1. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias, contido na peça nº 28.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 569691/15
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1590/15

I – Em atenção ao §2º do artigo 235 do Regimento Interno encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a CITAÇÃO do responsável pelas contas



Edimar de Freitas Albonetti e do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as contas referentes ao exercício de 2013, anexando os documentos previstos na Instrução Normativa nº 97/2014 (Anexo 1).

II – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução, na forma regimental.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 836664/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VITOR PAULO STERN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1082/15

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 4309/14 da Segunda Câmara (peça 74).

Conforme Parecer n.º 3958/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 91) a entidade procedeu à retificação dos cálculos dos proventos.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de obrigação.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade; e

2) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de obrigação ao senhor Pedro Ivo Ilkiv, Prefeito do Município de União da Vitória; e

3) ao Ministério Público de Contas, considerando que os presentes autos encontram-se em nova audiência à Procuradoria de Contas (peça 99).

Curitiba, 23 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 74117/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ELIANE PEREIRA QUEIROLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1102/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que aguarde os documentos mencionados pela entidade à peça 57, observando o prazo registrado no Despacho à peça 63.

Curitiba, 27 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 241108/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: CLARA JESUS DE MELO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1103/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que aguarde a juntada dos documentos mencionados à peça 68, observando o prazo registrado à peça 74.

Curitiba, 27 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 896796/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, JOANITA BANDEIRA DE GODOY

PROCURADOR ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 667/15

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 473408/15 (peça 34) por

meio da qual a Colombo Previdência, mediante sua procuradora, senhora Aleksandra do Carmo Ullmann, junta documentos, antecipando-se à intimação.

2. Conheço do protocolado.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 730408/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO

MAC DONALD GHISI, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA

KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ALCIONE PRUNER

PROCURADOR LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA

APARECIDA DA SILVA, ANNIE CAROLINNE DE PAULA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 1070/15

Diante do contido no Parecer n.º 7288/15 (peça 37) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Foz Previdência de Foz do Iguaçu e do senhor Darlei dos Santos, superintendente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. Fica o gestor alertado que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ele, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

BRIANE TAQUES POSSELT[1]

Matrícula 51.966-9

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 462032/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA IGNEZ RIBEIRO LOMAS,

SUELY HASS

PROCURADOR TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA

GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 1080/15

Diante do contido no Parecer n.º 8414/15 (peça 33) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. Fica a gestora alertada que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ela, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

BRIANE TAQUES POSSELT[1]

Matrícula 51.966-9

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 542885/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA CONSANI BICUDO, JORGE SEBASTIAO

DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 1092/15

Diante do contido nos pareceres n.º 6417/15 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 8389/15 (peça 24) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. Fica a gestora alertada que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ela, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º



113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
3. Publique-se.
Curitiba, 24 de julho de 2015.
BRIANE TAQUES POSSELT[1]
Matrícula 51.966-9

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 10010/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GISELE MILICIO CARDOSO
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1093/15

Diante do contido no Parecer n.º 7196/15 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. Fica o gestor alertado que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ele, da multa prevista no art. 87, III, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2015.
BRIANE TAQUES POSSELT[1]
Matrícula 51.966-9

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 300756/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, NOILI RODRIGUES
PROCURADOR NILCIANE REGINA MACIEL
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1094/15

Diante do contido no Parecer n.º 8187/15 (peça 36) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Araucária e do senhor Olizandro Jose Ferreira, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. Fica o gestor alertado que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ele, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2015.
BRIANE TAQUES POSSELT[1]
Matrícula 51.966-9

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 503910/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA SABOIA FALLEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1095/15

Diante do contido no Parecer n.º 8449/15 (peça 45) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. Fica a gestora alertada que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ela, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2015.
BRIANE TAQUES POSSELT[1]
Matrícula 51.966-9

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 360638/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANTONIO MARCOS DA COSTA
DESPACHO 3438/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 568385/15 (peças processuais nº 015 e 016), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 702420/12
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, CARLOS HENRIQUE GARCIA MARTINS, JOSE RONALDO XAVIER
DESPACHO 3439/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 569438/15 (peças processuais nº 051 e 052), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 150057/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MARLENE SABAIN DEGAN
DESPACHO 3456/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 572536/15 (peças processuais nº 042 e 043), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 908174/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL WENCESLAU BRAZ - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, JORGE LUIS MONTANHO DOS SANTOS, MICHELE DE SOUZA COSTA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, VALÉRIA ALVES RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 901/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 18533-8/15 (peça 41), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 10/09/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 15778/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de julho de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 166275/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, IRIS MENEGHINI BORELLI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2666/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7581/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 742132/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, NELSON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2667/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7602/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA;

- DENILSON VIEIRA NOVAES – gestor atual.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 534754/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ERONI DE FATIMA PORTELA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2668/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7551/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 671316/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANA DORALICE STRAIOTO, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2669/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7645/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA;

- DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS – gestora atual.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 656929/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, VIVALDO ORESTI DUMKE, INES VOLOCHINCA KRUL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2670/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7651/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR;

- HONORATO PEREIRA MACHADO – gestor atual;

- MUNICÍPIO DE RONCADOR;

- MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES – gestora atual.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 637789/13

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO, GILBERTO GIACOIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2671/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7589/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 874551/13

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, FRANCISCA UMBELINA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2672/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7598/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 439987/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JOÃO ALBERTO FLIZIKOWSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2673/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7252/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 438844/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, VALDEVAIR ALBINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2674/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7847/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 191555/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, ESTEFICA URBANSKI GEREMIAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2675/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7789/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 831925/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, EVA CRISTINA KRUCHELSKI HUK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2676/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7796/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 174308/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, NAIR MARIA BIRCK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2677/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE

TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7458/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 580144/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, ARACI APARECIDA PERDIGAO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2678/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7503/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 146290/14
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, NELCINDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2679/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7906/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU;**

- **DARLEI DOS SANTOS – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper



Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 252970/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, ANGELA APARECIDA DE MEDEIROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2680/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7175/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 312441/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, NIVALDO RIBEIRO TABORDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2681/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7693/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 383691/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: THAIS SOBOCINSKI, GUILHERME LUIZ GOMES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2682/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7306/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme

cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 365162/14
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS GIBSON, SOFIA ISAURA DE OLIVEIRA ARAUJO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2683/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7963/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA:

- PAULO KOROVISKI – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 449250/14
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, MARIA LUCINDA DE MORAIS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2684/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7965/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ:

- DANIELLA MARTINS – gestora atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação



ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 764942/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

INTERESSADO: ELZA MOREIRA GOMES, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2685/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7502/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 501658/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO DA CUNHA MOREIRA, ALOIVA ALMEIDA MOREIRA, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2686/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/07/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/07/2015 (peça nº 33).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 459090/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, NEUSA SATILIO DE SOUZA QUIRINO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2687/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/07/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 23/07/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente Ivens ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 340503/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, MARLI RIEDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2688/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 372/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 371867/15

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, APARECIDA LOPES DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2689/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 375/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 371948/15

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARIA APARECIDA ROQUE RODRIGUES, DIEGO FACIROLI FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2690/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 376/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 195589/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, DALVINA MARTINS RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2691/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 378/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 974134/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2692/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e

atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 381/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 380394/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, MARGARETE DE FATIMA MENDES MACHADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2693/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 382/15-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 745020/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MARIA DA CONSOLAÇÃO ARAUJO LELIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2694/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 384/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 372235/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, EUNICE MARQUES DE AZEVEDO, VALMIRA LAZARIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2695/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 385/15-DICAP (peça n.º 13), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 51264/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA RITA KOCHANNY LOVATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2696/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 387/15-DICAP (peça n.º 17), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 319970/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, TEREZINHA DE JESUS BASTOS MONTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2697/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 388/15-DICAP (peça n.º 10), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 536823/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, APARECIDA DIAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2698/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 389/15-DICAP (peça n.º 26), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 437701/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MARIA DE FATIMA MARQUES RODRIGUES CISZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2699/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 392/15-DICAP (peça n.º 16), intimando:



- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 415716/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, NILSON DE SOUZA NERES, EDMARIZE SANCHES CARDENES DEBIASE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2700/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 394/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 291014/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, NILSA APARECIDA FERREIRA OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2702/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 399/15-DICAP (peça nº 10), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 974118/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, SOLANGE REGINA GALUSKI PERUSSI, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2704/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 161/15-DICAP (peça nº XX), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1148527/14

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, GILSON COSTA SOARES, VILMA D ANGELO FAVARO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2706/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 401/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 279863/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: OSTIM SOARES DOS SANTOS, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2709/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 402/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1159251/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, VALDECI PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2711/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 404/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 357392/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, NILSON DE SOUZA NERES, LUCIA GONCALVES VIANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2713/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 406/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 324672/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLENE DE GASPARI AGOSTINHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2715/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 410/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 255778/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VERA LUCIA DE LIMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2716/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 412/15-DICAP (peça nº 10), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 254720/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, ANTONIO DE SOUZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2719/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 414/15-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 253775/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2721/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 418/15-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 491943/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ
INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, JUAREZ AFONSO IGNACIO, DULCINEIA APARECIDA DOS REIS SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2722/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 419/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ – gestor atual:**

conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 250687/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, SIRLEY TEREZINHA TOLEDO TAVARES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2724/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 421/15-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 371875/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÇU
INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, JANDIR PAGNO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2727/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 427/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 520110/15
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIA JOSE BISCARDIN VIEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2729/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 428/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 204952/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, ROSANGELA FATIMA DE LIMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2731/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 429/15-DICAP (peça nº 10), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 566498/15
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2924/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR - 0123.11.000029-6, solicita que seja informado se já foi ajuizada ação para restituição, ao erário do Município de Rio Branco do Sul, dos valores mencionados no Acórdão 499/09 - Tribunal Pleno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para informar.

Após, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 566447/15
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2926/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR - 0076.11.000116-1, solicita "informações acerca da aprovação, ou não, das contas referentes aos convênios firmados entre a FUNDEPAR e o Município de Nova Laranjeiras para a reforma das escolas Rio da Prata, Guarai e Rio Guarani (convênios nº 447/2003-AT, nº 403/2003-AT e nº 445/2003-AT), bem como se houve recebimento do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito de apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos das escolas Rio da Prata Guarai e Rio Guarani, da Câmara de Vereadores de Nova Laranjeiras e caso positivo, qual o atual andamento do procedimento".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para informar.

Após, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 565777/15
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2927/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR - 0060.15.000127-0, solicita "informações acerca de eventual fiscalização da contratação realizada pelo Município de Guaratuba com o Instituto Confiance (procedimento de dispensa de licitação nº 26/2011, cujo termo de parceria foi firmado em 01/06/2011)".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para informar.

Após, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 393925/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2929/15

À peça nº 17, a entidade requerente reitera o pedido formulado no ofício inaugural. Considerando que o pleito já foi atendido (peças nº 11 e nº 12), determino o encerramento do presente feito, em conformidade com o Despacho nº 2120/15-GP. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 565670/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2934/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0060.12.000133-8, solicita “informações acerca de eventual apuração da contratação realizada pelo Município de Guaratuba com o Centro de Apoio a Educação, Meio Ambiente e Saúde (CEMAS), CNPJ 07.712.784/0001-20 (procedimento de dispensa de licitação nº 019/11, cujo termo de parceria foi firmado em 12/08/2011)”.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para informar.

Após, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 99038/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

INTERESSADO: LENOIR JORGE IOP

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2936/15

Trata-se de expediente protocolado por Leonir Jorge Iop, representante da Câmara Municipal de Realeza, por meio do qual encaminha cópia da Lei Municipal nº 1600/14, bem como das Resoluções nº 01/2014 e nº 02/2014, sem, contudo, apresentar o objetivo do envio de tais legislações.

Por tal razão, nos termos do Despacho nº 734/15-GP (peça 8), esta Presidência determinou que fosse oficiada a origem a fim de que o gestor apresentasse informações complementares, o que foi cumprido consoante se infere do aviso de recebimento relativo ao Ofício nº 882/15-DP (peças 13 e 14).

Contudo, decorrido um mês do recebimento do ofício em questão, os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante o Parecer nº 7802/15 (peça 16), opina pela abertura de derradeiro contraditório ao ente, sob pena de extinção do processo.

Acato o opinativo da unidade técnica de modo a determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que expeça novo ofício ao Sr. Leonir Jorge Iop, Presidente da Câmara Municipal de Realeza, reiterando-se os termos do Ofício nº 882/15-DP.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 559556/15

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2937/15

Trata-se de expediente oriundo da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, por meio do qual comunica o arquivamento dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0053.13.000270-1, proposto mediante iniciativa deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 508/15, opinando pelo arquivamento deste requerimento ao Processo nº 79155/13 e posterior arquivamento.

Em conformidade com o entendimento esposado pela unidade técnica, e de acordo com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], autorizo o encerramento do feito e determino sua anexação aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 79155/13, no bojo dos quais foi emitido o Relatório de Inspeção que deu origem à instauração do Inquérito Civil em comento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº: 532046/15

ENTIDADE: ALVANIL CRUZ GUIMARÃES VERAS

INTERESSADO: ALVANIL CRUZ GUIMARÃES VERAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2944/15

Retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para providenciar, junto à requerente, documento de identidade e CPF dos herdeiros, certidão de casamento, escritura pública de inventário, escritura pública de sobrepartilha que compreenda o montante referente às diferenças de URV ora pleiteadas e termo de compromisso assinado pelo inventariante, em conformidade com o Parecer nº 506/15-DIJUR.

Na sequência, à Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 445801/15

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2945/15

Trata-se de expediente oriundo da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual solicita a disponibilização de técnicos deste Tribunal para proceder a curso de capacitação sobre a nova de lei de parcerias a servidores públicos integrantes do quadro funcional de seus Municípios associados.

Pelo Despacho nº 2227/15, esta Presidência autorizou a disponibilização de servidores da Casa para os fins almejados.

A Diretoria da Escola de Gestão Pública emitiu a Informação nº 35/15, noticiando que “o curso de capacitação referente às Parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil: Pontos Essenciais da Lei nº 13.019/14 na visão do TCE/PR, será realizado em São José dos Pinhais, no dia 13/08/2015, no auditório da Prefeitura de São José dos Pinhais” e que as inscrições estão abertas no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo link da EGP.

Sendo assim, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº: 484505/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2952/15

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 571459/15 (peças 10 e 11) por meio da qual a Procuradoria da República em Guarapuava reitera a requisição objeto do Ofício nº 547/2015.

Considerando que as informações solicitadas já foram prestadas, consoante se infere do Ofício nº 1080/15-GP (peça 8) e Informação nº 15354/15-DP (peça 9), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº: 571530/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2953/15

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 288/2015, protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araucária, por meio do qual comunica este Tribunal acerca do arquivamento do Procedimento Preparatório nº MPPR-0010.12.000286-9.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 84570/15

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2955/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Municípios do



Paraná[1], na pessoa de seu Presidente, Sr. Luiz Sorvos, pleiteando a prorrogação das Certidões Liberatórias expedidas aos Municípios.

Por meio do Despacho nº 465/15 (peça nº 3), os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, que exarou a Informação nº 578/15 (peça nº 5), onde concluiu, em apertada síntese, que “esta Corte tem adotado medidas para garantir a obtenção da certidão liberatória pelos Municípios sem perder de vista sua obrigação constitucional de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido, pois, no curso da instrução deste processo, sobreveio o Acórdão nº 1773/15-Pleno, proferido nos autos de Projeto de Instrução Normativa nº 313522/15, que trata da Agenda de Obrigações dos Municípios.

Conforme bem observado pelo representante ministerial, o referido julgado alterou a Agenda de Obrigações dos Municípios e seus respectivos prazos justamente em razão das dificuldades enfrentadas pelos municípios paranaenses, que repercutiam negativamente na obtenção de certidões liberatórias. Esta providência, por si, já atenuou consideravelmente o rigor para a consecução da certidão requerida.

Por tal razão, sem prejuízo ao que restou decidido nos autos nº 313522/15, determino o arquivamento do feito por perda do objeto.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O presente requerimento foi protocolado nesta Corte na data de 3 de fevereiro de 2015.

PROCESSO Nº: 552772/15

ENTIDADE: ALAN JUNIOR DE QUEIROZ

INTERESSADO: ALAN JUNIOR DE QUEIROZ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2980/15

Retornam os autos com as Informações nº 4486/15 (peça 5) e nº 1134/15 (peça 7) por meio das quais, respectivamente, a Diretoria de Execuções e a Diretoria de Contas Municipais manifestam-se em atenção ao contido no Despacho nº 2827/15-GP.

Contudo, tendo em vista que dentre os pedidos formulados pelo interessado há o requerimento de “acesso às considerações” relativas às prestações de contas dos poderes Legislativo e Executivo de Quatiguá, exercícios de 2013 e 2014, e considerando que as mesmas são objeto de análise nos autos nº 274272/14 e nº 257300/14, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, bem como nos autos nº 257789/15 e nº 213129/15, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, encaminhe-se o feito aos respectivos gabinetes para deliberação.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 604646/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2982/15

Trata-se de Requerimento Interno encaminhado pela Diretoria Jurídica - DIJUR, em 6 de setembro de 2012, ao então Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante o qual sugeriu a expedição de ofícios a diversos municípios do Estado do Paraná, com objetivo de colher dados e informações sobre Regimes Próprios de Previdência Social, para análise e fiscalização.

A unidade técnica respaldou o pedido com a seguinte justificativa (peça nº 3, fl.4):

“O Núcleo Previdenciário, atuando junto à DIJUR - Diretoria Jurídica deste Tribunal, efetuou pesquisa no site do MPS - Ministério da Previdência Social, sobre os Municípios do Estado do Paraná que possuem CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, onde foi possível verificar que, 169 Municípios possuem RPPS - Regimes Próprios de Previdência Social em atividade, 171 são vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social e que 59 Municípios, tem RPPS em Extinção. Também foi feito um levantamento junto à DCM - Diretoria de Contas Municipais, SIM-AM, onde se verificou que existem apenas 12 municípios com RPPS em extinção.

Considerando que foi apontado um número de entes que tem RPPS em extinção alto, com um percentual de 14,79% dos 399 Municípios paranaenses, e que existe disparidade de informações entre o MPS e este Tribunal, entende-se necessário fiscalizar e acompanhar estes sistemas, elaborando-se, para isso, Formulário com questionamentos que serão encaminhados aos 61 Municípios.

Este Formulário deve ser preenchido e retornar a este Tribunal, para a Diretoria Jurídica, onde será feita uma análise que será consolidada em um Relatório, sobre a quantidade e real situação destes sistemas previdenciários em extinção.”

O Presidente à época autorizou o pedido da DIJUR (peça nº 3), que apresentou o Parecer nº 20353/12 (peça nº 5).

Consta no relatório apresentado pela unidade técnica, em apertada síntese, “que muitos municípios possuem o conceito equivocado segundo o qual no momento em que extinguíram seus regimes não há mais necessidade de manutenção desse sistema”.

Ainda, consta que dos 63 (sessenta e três) municípios demandados, 78% (setenta e oito por cento) encaminharam o “Formulário RPPS em Extinção” preenchido,

porém, 22% (vinte e dois por cento) não encaminharam as informações requeridas, tampouco apresentaram justificativas, o que caracteriza indício de irregularidades. Neste sentido, assevera-se no estudo que os municípios que não encaminharam o formulário foram incluídos como candidatos a serem inspecionados pela DIJUR no PAF – Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2013.

Destacou-se no Parecer, a partir de dados colhidos com o Formulário e junto ao Canal de Comunicação deste Tribunal de Contas, a falta de atenção com que o tema é tratado por diversas municipalidades, porquanto um número relevante de entes sequer respondeu às questões formuladas.

Em razão dos achados, a unidade técnica encaminhou os autos à Presidência para ciência e deliberação, sugerindo os seguintes encaminhamentos (peça nº 5, fl.14):

1. Que sejam encaminhadas cópias deste relatório a todos os municípios demandados para ciência e adoção das medidas recomendadas nos achados;

2. Que seja encaminhada cópia deste relatório ao Ministério da Previdência Social, para ciência;

3. Que seja divulgado internamente o teor das informações levantadas, a fim de evidenciar a importância e necessidade de fiscalização, pelo Tribunal de Contas, dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Ainda, com o objetivo de assegurar a continuidade do Projeto Previdência, entendeu necessária a adoção das seguintes medidas (peça nº 5, fl.15):

“a) Firmar convênio entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Ministério da Previdência Social para partilha de dados e informações referentes a procedimentos e capacitação com relação às auditorias e/ou fiscalização nos Regimes Próprios de Previdência Social do Estado do Paraná, tendo em vista que há interesse mútuo das instituições;

b) Desenvolver um sistema específico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conjunto com o Núcleo Previdenciário instituído na Diretoria Jurídica, focado em gestão, observando as áreas atuarial, contábil, jurídica, mercado financeiro e conceitos previdenciários, com a finalidade de fiscalização e prestação de contas dos RPPS municipais e estadual, no qual também será contemplado controle dos RPPS em extinção;

c) Lotar Analistas das áreas de Contábil, Econômica e Atuarial no setor de Atos de Pessoal da DIJUR, para que seja possível avaliar os demais aspectos da gestão previdenciária. No caso da Área Atuarial, será necessário realizar concurso público específico.”

A Diretoria-Geral, por meio do Despacho nº 7/13 (peça nº 9), informou que “a nova lei de cargos contemplou a criação dos cargos necessários para atendimento da demanda, em consonância ao lotacionograma desenhado”. Quanto aos demais apontamentos da unidade técnica, afirmou: “em relação à necessidade de realização de concurso público específico, para a área atuarial, cabe ao Excelentíssimo Senhor Presidente a apreciação e autorização. Por fim, os itens ‘a’ e ‘b’ são de competência da Coordenadoria Geral, motivo pelo qual remeto o feito ao Gabinete da Coordenadoria Geral e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência”. O exame do pedido merece algumas considerações. O primeiro ponto a ser abordado diz respeito ao longo período decorrido desde a instauração do presente requerimento (cerca de 3 anos) e desde a elaboração do Parecer pela unidade técnica (aproximadamente 2 anos e meio). Embora louvável a iniciativa e o trabalho realizado pela Diretoria Jurídica à época, é de se notar que o decurso de tempo muda completamente o cenário de planejamento, possibilidades, projetos e prioridades desta Corte de Contas.

Quanto às mudanças, cumpre ressaltar, inicialmente, que a unidade técnica que elaborou o estudo previdenciário em exame não detém as mesmas competências de outrora, já que desde a publicação da Resolução nº 36/2013 “subdividiram-se” as matérias afeitas à antiga DIJUR, criando-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, competente para os seguintes atos:

Seção XIX-C (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

Da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir os seguintes processos: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

e) certidão liberatória, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

II - propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

III - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

IV - realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

V - efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

VI - efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

Com o advento da citada Resolução, a Diretoria Jurídica passou a contar com as seguintes competências:

Seção VII

Da Diretoria Jurídica

Art. 159. A Diretoria Jurídica compõe-se da área de instrução de processos e



requerimentos e de acompanhamento de processos judiciais. (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal, salvo os referentes a atos de pessoal sujeitos a registro, de competência da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas em matérias de sua competência. (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

I – prestar as informações necessárias em sede de mandado de segurança; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

II – acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

IV – acompanhar servidores e membros do Tribunal, quando instados a comparecer em audiências para prestar esclarecimentos e/ou informações em processos judiciais ou administrativos, em decorrência da sua atividade funcional. (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

Estas mudanças, assim como o significativo decurso de tempo no caso em espécie, são acompanhadas de reflexos na quantidade de trabalho e organização estrutural da unidade técnica, não se verificando, no presente momento, recursos humanos e aparato estrutural disponíveis para implantação do Projeto Previdência, conforme solicitado pela DIJUR à época.

Em segundo lugar, cumpre ressaltar que do estudo apresentado pela unidade técnica, depreende-se que a implantação do Projeto demandaria, no mínimo, a realização de concurso público para área de ciências atuariais, além de acordo de cooperação ou convênio entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Ministério da Previdência Social, para troca de dados e informações referentes aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Não obstante, seria necessário, também, desenvolver e implantar um sistema específico de captação, gestão e análise de informações e dados para a concretização da ideia proposta, o que atualmente envolveria diversos servidores e unidades desta Casa, tais como Diretoria de Planejamento, Diretoria de Informações Estratégicas, Diretoria de Tecnologia da Informação e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

No que diz respeito à realização de concurso público para provimento de cargos na área atuarial, é de se ressaltar que a instauração de um certame envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de aprofundado estudo para averiguar as atuais necessidades desta Corte.

Não se despreza o interessante trabalho desenvolvido pela Diretoria Jurídica à época, todavia, o longo período decorrido desde o estudo atuou em desfavor da iniciativa, que para ser concretizada neste momento afetaria o bom andamento de projetos prioritários em curso e outros já cuidadosamente planejados para esta gestão.

Ainda, salutar ressaltar que a não continuidade do Projeto proposto pela DIJUR neste Requerimento Interno não representa descon sideração dos fatos e sua relevância. Pelo contrário, a matéria em exame será objeto de Auditoria Coordenada entre esta Corte e o Tribunal de Contas da União, decorrente da celebração de acordo de cooperação técnica entre Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, Instituto Rui Barbosa - IRB e Tribunal de Contas da União – TCU, na data de 2 de julho de 2015.[1]

A realização da referida auditoria reconhece a necessidade de aprofundamento da fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, e será precedida, inclusive, de treinamento específico sobre os vários pontos do funcionamento dos RPPS e de como fiscalizá-los.

Diante das razões acima expostas, deixo de acatar as sugestões da DIJUR para divulgação e encaminhamento de Parecer nº 20353/12 sobre Regime Próprio de Previdência Social. Ainda, deixo de adotar as medidas sugeridas pela referida unidade, destinadas à manutenção do Projeto Previdência nesta oportunidade.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, nos termos do artigo 16,

inciso LVIII, do Regimento Interno[2], porquanto inexistentes outras providências a serem adotadas por esta Corte.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Termo de Adesão assinado por esta Corte, na pessoa de seu Presidente, na data de 15 de julho de 2015, conforme autos de Convênio e Congêneres nº 571629/15.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 561593/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2990/15

Retornam os autos com a Informação nº 1156/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pelo deferimento do pedido de "exclusão dos dados do mês 12/2014 do SIM-AM, respectivo às informações do Poder Executivo Municipal".

Considerando a manifestação prestada pela unidade técnica, com fundamento no art. 525-C, § 1º, do Regimento Interno[1], defiro o pedido formulado.

Comunique-se ao interessado.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao interessado de cópias digitais destes autos procedendo ao posterior encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[2].

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.

§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 478238/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2992/15

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 558851/15

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO

INTERESSADO: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2993/15

Trata-se de requerimento formulado pelo Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN, por meio do qual encaminha procuração do Secretário de Estado da Segurança Pública e Presidente do Fundo, Wagner Mesquita de Oliveira, delegando poderes gerais ao Sr. Paulo Cipriano Coen, OAB nº 44.230, servidor do DETRAN/PR, para representar o FUNRESTRAN perante esta Corte.

A Diretoria de Tecnologia da Informação emitiu a Informação nº 82/15, noticiando que foram localizados três processos em trâmite neste Tribunal em que o FUNRESTRAN figura como parte, quais sejam as Prestações de Contas Anuais nº 244175/13 – de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nº 381281/14 – de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão[1], e nº 331482/15 – de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Esta Presidência esclarece que o interessado deverá apresentar a delegação de poderes em cada um dos processos relacionados, anexando, na oportunidade, o respectivo documento constitutivo.

Comunique-se ao solicitante.



Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 338-A. Não haverá distribuição:

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor."

PROCESSO Nº: 574601/15

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM ITAJAI

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM ITAJAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2997/15

Trata-se de expediente oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Itajaí/SC, por meio do qual encaminha denúncia protocolada pela ONG Brasil mais Limpo e autuada sob nº 08389.015529/2015-14, relatando que, em 17/05/2015, foi realizado evento pela Empresa Premium Brasil Congressos Nacionais, nas dependências do Wish Resort Golf, em Foz do Iguaçu, com a finalidade de premiar agentes políticos municipais (Prefeitos, Secretários e Vereadores) por terem sido eleitos dentre os "100 Melhores do Brasil". Contudo, segundo consta na denúncia, a premiação é falsa e exige o dispêndio, pelos cofres públicos, de até R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) para cada um dos premiados, que, na realidade, desfrutaram do resort e do turismo que a cidade oferece e realizaram compras no Paraguai.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos, primeiramente, à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, devendo constar como assunto "Representação", e, na sequência, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento."

PROCESSO Nº: 524531/15

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2998/15

Retornam os autos com os Despachos nº 366/15 (peça 5) e nº 1207/15 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, o Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo e o Gabinete da Corregedoria-Geral prestaram as informações solicitadas pelo interessado bem como autorizaram a concessão das cópias dos autos mencionados na inicial.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao interessado de cópias dos presentes autos, bem como dos autos nº 99028/09 e nº 524657/11, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 562948/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3000/15

Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, por meio do qual comunica o arquivamento dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0089.13.000106-1, proposto mediante iniciativa deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 515/15, opinando pelo encerramento deste requerimento.

Em conformidade com o entendimento esposado pela unidade técnica, e de acordo com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], autorizo o encerramento do feito e determino sua anexação aos autos de Auditoria nº 285877/00, no bojo dos quais foram constatadas as irregularidades que deram origem à instauração do Procedimento Preparatório em comento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 496732/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3002/15

Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por meio do qual, visando a "avaliar as reais necessidades desta Corte de Conta no que concerne à quantidade de Técnicos de Controle Externo em função dos órgãos Jurisdicionados sob nossa responsabilidade fiscal", solicita seja informado o "número de Técnicos de Controle Externo e dos Jurisdicionados existentes nesse e. Tribunal de Contas".

As Diretorias de Gestão de Pessoas, de Contas Estaduais e de Contas Municipais informaram, às Peças 4, 6 e 7, o número atual de cargos do quadro de servidores e de jurisdicionados obrigados a prestar contas a esta Corte.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 581667/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3013/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaíti, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0061.12.000075-9, requisita "informações sobre a análise e homologação do concurso público regido pelo Edital n.º 02/2011, realizado pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti, o qual recebeu o n.º 539295/12 neste Tribunal, conforme informação constante no processo n.º 797682/14, despacho 3275/14".

Considerando que o processo nº 539295/12 está em trâmite nesta Corte, encaminhem-se os presentes autos ao gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, relator daquele feito, para adoção das providências cabíveis.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 581748/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE GUARANIAÇU - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3016/15

Trata-se de Ofício nº 511/2015, autuado pela Diretoria de Protocolo como "Representação", por meio do qual a Vara Cível de Guaraniaçu encaminha a esta Corte cópia da Ação Civil de Improbidade Administrativa, autuada sob o nº 000899-85.2015.8.16.0087, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Juraci Ronaldo Cazella, Prefeito Municipal de Guaraniaçu.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.



PROCESSO Nº: 560490/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3017/15

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 3082 da Diretoria de Administração de Material e Patrimônio, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço unitário por item, com vistas à "Formação de Registro de Preços para aquisição de materiais gráficos, destinados à reposição do estoque do almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (peça 03).

Informa a unidade solicitante que "O sistema de registro de preços permitirá uma redução do volume físico de estoques e também de capital imobilizado com tais materiais gráficos. As aquisições tendem a se tornar programadas e de acordo com as reais necessidades do Tribunal." (peça 04).

Conforme os orçamentos efetuados, o preço máximo total foi fixado em R\$ 12.365,00 (doze mil, trezentos e sessenta e cinco reais), sendo os preços unitários por item discriminados no item 3.1 da minuta do edital (peça 03, fls. 05/08). Por meio da Informação nº 141/15 (peça 08), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 43/2015.

A Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do feito, sugerindo adequações na minuta da ata de registro de preços e no termo de referência (Parecer nº 512/15, peça 09).

A Controladoria Interna, por fim, não apresentou divergências (Informação nº 52/15, peça 10). É o relatório.

O objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37[1], inciso V, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Para a contratação em tela, será utilizado o Sistema de Registro de Preços, "em razão da necessidade frequente de contratação do mesmo bem pela Administração, conforme dispõe o artigo 23[2] da Lei Estadual nº 15.608/07", nos termos da peça inicial (peça 02, fl. 04).

O procedimento licitatório, ainda, será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com o item 5.1[3] da minuta do edital, "haja vista o valor global estimado da contratação ser inferior ao importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)"[4].

Quanto aos índices contábeis previstos no edital (item 15.9.4), para fins de qualificação econômico-financeira, verifico que a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou as devidas justificativas para as exigências referidas, as quais adoto integralmente (peça 02).

Em relação às minutas do edital e da ata de registro de preços, valho-me da fundamentação da Diretoria Jurídica, in verbis (Parecer nº 512/15, peça 09):

No que concerne à minuta do edital do certame, houve a observância do conteúdo mínimo estatuído em lei, haja vista que deste constam a menção de que a licitação é regida pela Lei n.º 10.520/02, pela Lei Complementar n.º 123/06, pela Lei Estadual n.º 15.608/07, pelo Decreto Estadual n.º 2.391/08, pelo Decreto Federal n.º 7.892/2013, pela Resolução TCE/PR n.º 10/2008 (legislação complementar aplicável) e pela legislação nacional sobre normas gerais de licitação; as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações; as condições para participação na licitação; a forma de apresentação dos documentos e das propostas; os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos; o critério para julgamento das propostas; o preço máximo e as condições de pagamento; a multa em caso de atraso na entrega e de inexecução total ou parcial do contrato e as instruções para os recursos previstos em lei. (...)

Especificamente no que diz respeito ao registro de preços, a minuta do edital consignou, nos termos do art. 23, §4º, da Lei estadual n.º 15.608/2007: os sistemas de controle, reajuste e atualização dos preços registrados; o prazo de validade do registro; a estimativa das quantidades a serem provavelmente adquiridas; as sanções; e, por fim, a previsão de cancelamento do registro por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do beneficiário, bem como nos casos de substancial alteração das condições do mercado.

Na minuta da ata de registro de preços anexada, encontram-se estipulados os prazos e condições de entrega, as obrigações do contratante e da contratada, o valor, a forma de pagamento, as penalidades por inexecução total ou parcial e os casos de revisão e cancelamento dos preços registrados, estando de acordo com os itens constantes da minuta do edital.

Ainda, acolho as sugestões de correção[5] na minuta da ata de registro de preços apontadas no Parecer nº 512/15-DIJUR (peça 09), devendo, também, serem adequados os itens 16.2 e 16.3 do termo de referência, conforme o edital e a ata de registro de preços.

Por derradeiro, adoto as indicações de fiscal e fiscal substituto, os quais constam no item 9.2[6] da minuta da ata de registro de preços.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[7], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço unitário por item, com vistas à "Formação de Registro de Preços para aquisição de materiais gráficos, destinados à reposição do estoque do almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", de acordo com as especificações do edital, pelo preço máximo global de R\$ 12.365,00 (doze mil, trezentos e sessenta e cinco reais), sem prejuízo às adequações sugeridas no Parecer nº 512/15-DIJUR.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame, devendo efetuar as correções indicadas.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação: (...)

V - pregão; (...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2. Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

3. "5.1. Esta licitação é exclusiva para participação de microempresa e empresa de pequeno porte, qualificadas como tais nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, com as alterações da Lei Complementar n.º 147/2014." (peça 03, fl. 09).

4. Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

5. Foram sugeridas as seguintes adequações na ata de registro de preços (Parecer nº 512/15, peça 09, fl. 04): "i) No item 2.2, "b", a expressão "constantes deste termo de referência", deve ser modificada para "constantes do termo de referência"; ii) Após o item 5.8, o segmento "Em caso de atraso de pagamento (...)" deve compor item próprio; iii) Os itens 8.2 e 8.3 estão desconformes com a previsão do item 8.1, III, bem como não se coadunam logicamente com o objeto da licitação em análise, devendo ser excluídos; iv) No item 9.4, a expressão "que não implicarão corresponsabilidade do TCE/PR do servidor designado para a fiscalização" deverá ser alterada para "que não implicarão corresponsabilidade do TCE/PR ou do servidor designado (...)".

6. "9.2. Caberá ao fiscal da ata, o servidor Saulo Aparecido de Souza, matrícula n.º 51.748-8, e fiscal substituta a servidora Thyane Faix Porelus, matrícula n.º 51.476-4, integrantes da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio - DAMP." (peça 03, fl. 77).

7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 549720/15

ENTIDADE: 10ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA
INTERESSADO: 10ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3019/15

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Ação Penal nº 0000966-93.2006.8.16.0013, solicita o encaminhamento de "pareceres técnicos fornecidos a Ambiental Paraná Florestas S.A., que definem a desnecessidade de processos licitatórios em função de seu objeto social conforme o disposto no art. 4º, item II, do Estatuto Social".

A 7ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do Instituto de Florestas do Paraná, antiga Ambiental Paraná Florestas S/A, emitiu a Informação nº 28/15, esclarecendo que "esta Corte de Contas no âmbito de suas Inspeções, não possui dentre suas atribuições a emissão de pareceres técnicos, conforme especificado em norma regimental." Arguiu, ademais, que "nos termos da Lei 8.666/93 as sociedades de economia mista, forma jurídica da então empresa AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A., estão subordinadas aos seus ditames". Concluiu, destarte, que "durante o período de fiscalização da AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A esta 7ª ICE não elaborou, nem tão pouco forneceu aquela instituição, qualquer parecer, definindo a não obrigatoriedade de promoção de certames licitacionais".

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 578682/15

ENTIDADE: COSTA DO OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA
INTERESSADO: COSTA DO OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3020/15

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Costa Oeste Serviços de Limpeza - EIRELI, por meio do qual solicitou cópia em inteiro teor do processo de Pregão Eletrônico nº 05/2015.

O referido certame tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, recepção, auxiliar de



monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas.

Defiro o pedido formulado pela empresa requerente, concedendo acesso ao processo nº 421465/15.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para disponibilização de cópias. Não havendo outras providências cabíveis, determino o encerramento do feito e arquivamento junto à DP.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 581020/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3021/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 582698/15

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3022/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 483932/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3023/15

À peça nº 13, a entidade requerente reitera o pedido formulado no ofício inaugural. Considerando que o pleito já foi atendido (peças nº 9 e nº 10), determino o encerramento do presente feito, em conformidade com o Despacho nº 2521/15-GP.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 581004/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3024/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério da Previdência Social – MPS, Ofício nº 537/2015, por meio do qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da DECISÃO–NOTIFICAÇÃO – DN MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 043/2015, proferida nos autos do Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 043/2015, relativo à auditoria específica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Toledo, abrangendo o período compreendido entre 09/2010 a 12/2014.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo necessidade de retorno a este gabinete para determinar diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste processo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 516474/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3025/15

Retornam os autos com a Informação nº 1157/2015 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais presta as informações solicitadas pelo interessado, em atenção ao contido no Despacho nº 2649/2015-GP.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 565122/15

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3026/15

Retornam os autos com o Despacho nº 1556/15 (peça 4) por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza a concessão de cópias, em meio físico, do protocolo nº 41803/15 juntado aos autos nº 37905/95. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao interessado de cópias dos presentes autos, bem como de cópia, em meio físico, do protocolo nº 41803/15 juntado aos autos nº 37905/95, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 581314/15

ENTIDADE: BANCO SAFRA S.A.

INTERESSADO: BANCO SAFRA S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3027/15

Trata-se de requerimento externo encaminhado por Banco Safra S.A., por meio do qual requer seu "credenciamento" junto a esta Corte, "para a oferta de empréstimo aos seus servidores, mediante consignação em folha de pagamento".

Remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e juntar a minuta do ajuste e, após, à Diretoria de Licitações e Contratos para instruir, nos termos do Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 111942/15

ENTIDADE: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

INTERESSADO: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3028/15

Trata-se de requerimento externo encaminhado por Teletix Computadores e Sistemas Ltda., pleiteando a dilação do prazo fixado para o cumprimento da Ata de Registro de Preços nº 04/2014, firmada com esta Corte, com vistas à "aquisição parcelada da quantidade de 60 (sessenta) Mini Desktops e 30 (trinta) notebooks".

Pugnou a requerente pela concessão do prazo adicional máximo de 25 (vinte e cinco) dias para a entrega de 20 (vinte) unidades de notebooks e de 40 (quarenta) dias para 10 (dez) unidades de Mini Desktops, sob a justificativa de atraso no processo de fabricação dos equipamentos pelo seu fornecedor.

Após o regular trâmite, a Diretoria de Tecnologia da Informação constatou que os equipamentos foram entregues pela contratada e, a seu juízo, atendem às características técnicas pactuadas (Informação nº 15/15, peça 11).

Diante disso, pelo Despacho nº 844/15 (peça 12), considerei prejudicado o pleito inicial formulado. Não obstante, constatei que os equipamentos adquiridos foram entregues fora do prazo estabelecido e que não houve apresentação de motivos suficientes para tanto, aceitos por esta Corte, conforme destacaram a Diretoria de



Licitações e Contratos (Despacho nº 18/15, peça 06) e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 151/15, peça 10). Assim, determinei a expedição de ofício à empresa para que apresentasse e comprovasse os motivos para o atraso na entrega dos notebooks e Mini Desktops solicitados, sob pena de instauração de procedimento administrativo para aplicação de penalidades.

Em resposta (peça 17), a interessada sustentou, em síntese, que (i) não houve inadimplemento contratual, pois, antes de vencido o prazo para a entrega dos equipamentos, encaminhou a esta Corte o pedido de prorrogação; e (ii) houve "aceitação tácita" do requerimento de dilação pela Administração, uma vez que, "muito embora formalmente provocada, deixou de apreciar o pleito".

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica corroborou o opinativo emitido no Parecer nº 151/15 (peça 10), "no sentido da inviabilidade do pedido de prorrogação do prazo de execução do contrato". Dessa forma, sugeriu a instauração de processo administrativo para "apurar o descumprimento das obrigações assumidas no presente contrato" (Parecer nº 264/15, peça 20).

E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à Diretoria Jurídica.

Diverso do que sustenta a empresa contratada, o presente requerimento não foi encaminhado antes de vencido o prazo fixado para a entrega dos bens. Segundo já destacado no Despacho nº 844/15-GP (peça 12), os notebooks e os Mini Desktops deveriam ter sido entregues até 2 de fevereiro de 2015, enquanto o pedido inicial foi protocolado em 11 de fevereiro de 2015 (peça 01).

Também, não há que se falar em "aceitação tácita" desta Corte quanto ao pedido de prorrogação em tela, haja vista que o artigo 106[1], da Lei Estadual nº 15.608/07, é claro ao estabelecer que qualquer prorrogação deve ser previamente autorizada pela autoridade competente, o que não ocorreu.

De qualquer forma, ressalte-se que a empresa não logrou êxito em comprovar algum dos motivos previstos na legislação para a prorrogação do prazo de entrega dos produtos, conforme artigo 104[2], da Lei Estadual nº 15.608/07.

Nesse contexto, acolho os fundamentos do Parecer nº 264/15-DIJUR (peça 20), in verbis:

De início, cabe salientar que nenhuma das alegações da empresa é capaz de afastar seu eventual inadimplemento. A uma, pois, contrariamente ao que alegado pela empresa, ela somente protocolou o pedido de prorrogação de prazo após o seu decurso e, ainda assim, sem qualquer documento que comprovasse o alegado (conforme se vê da peça 02). A dois, porque a lei estadual de regência não prevê a aceitação tácita da dilação de prazo. Ao reverso, o art. 106 da Lei nº 15.608/07 dispõe expressamente que a prorrogação deve ser previamente autorizada pela autoridade competente, o que afasta no presente caso a possibilidade de aceitação tácita da prorrogação.

Quanto à justificativa para a dilação de prazo, a empresa informa que o atraso se deu por conta da não entrega dos equipamentos pelo fabricante. Para comprovar tal situação, junta na peça 17 declaração datada de 17/03/2015 da Lenovo Tecnologia (Brasil) Ltda. de que atrasou a entrega dos produtos em razão do "congestionamento nos fornecedores de peças e insumos vitais ao término da produção da ordem". Com isso, pretende encaixar a situação nas hipóteses do art. 57, § 1º, incisos II e V.

A despeito das alegações da empresa contratada, a jurisprudentia pátria tem se inclinado no sentido de não aceitar atrasos imputáveis a fornecedores como caso fortuito ou força maior hábil a autorizar a dilação de prazo (como, v.g., TRE/ES, PA nº 222 - vitória/ES, Resolução nº 26 de 30/01/2012, Rel. Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJE 09/02/2012). Nesse sentido também:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO PRODUTO. MULTA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR INOCORRENTE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO INDEFERIDO. PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

I - Não merece retoque a sentença que afastou a alegação de força maior e reconhecendo a regularidade da multa aplicada em decorrência do atraso injustificado na entrega de produtos licitados na modalidade pregão eletrônico.

II - Problemas na logística de importação e alegada falta de insumos para a fabricação dos produtos licitados, ainda que confirmado pelo fabricante, não constitui motivo de força maior inevitável e imprevisível capaz de justificar o atraso na entrega dos equipamentos contratados em procedimento licitatório levado a efeito na modalidade pregão eletrônico. Desse modo, revela-se cumprimento do dever legal o ato administrativo que aplica a multa regularmente prevista no parágrafo primeiro da cláusula nona da Ata de Registro de Preços, bem como no "caput" do art. 86 da Lei 8.666/1993.

III - O deferimento da prorrogação do contrato administrativo de que trata o art. 57, § 1º, II, da Lei 8.666/93, só vincula o administrador se comprovada a presença do requisito inscrito no referido dispositivo legal, qual seja: "superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato", hipótese inexistente no caso concreto.

IV - Acolher a prorrogação de prazo para entrega de produtos licitados no curso do cumprimento da obrigação contratada e fora das exceções supervenientes, graves e relevantes, significa contrariar os princípios da obrigatoriedade das convenções, da indisponibilidade do interesse público, da isonomia, bem como da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório, relevantes aos procedimentos licitatórios, uma vez que tal possibilidade de extensão do prazo além das exceções previstas na lei deveria constar no ato convocatório de modo a preair maior número de concorrentes e de propostas.

V - Na dicção de Marçal Justen Filho, "Quem participa de pregão sem atentar para a ausência de preenchimento dos requisitos necessários conduz-se culposamente. Externa conduta incompatível com a natureza democrática do processo licitatório. Infringe a uma imposição fundamental de cidadania. O preço da democratização das licitações é o comprometimento pessoal de cada licitante com a realização dos interesses indisponíveis de titularidade comum da coletividade. Aquele que ignora esse compromisso e comparece à licitação sem acautelar-se para o cumprimento

das exigências próprias, estará adotando conduta reprovável." (in, Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª Ed. SP: Dialética, p. 233).

VI - Apelação da Autora a que se nega provimento.

(TRF1, Apelação Cível nº 0040457-38.2012.4.01.3800/MG, Des. Rel. Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, 10/06/2014).

Portanto, corrobora-se o opinativo emitido no parecer nº 151/15-DIJUR (peça 10), no sentido da inviabilidade do pedido de prorrogação do prazo de execução do contrato.

Dez disso, considerando que o atraso na entrega dos 20 (vinte) notebooks e 10 (dez) Mini Desktops solicitados e a ausência de justificativas para tanto, aceitas pela Administração, ocasionaram o descumprimento da Ata de Registro de Preços nº 04/2014, em especial pelo contido nos itens 4.1 e 4.3[3], e tendo em vista que o descumprimento das obrigações assumidas na referida Ata enseja a aplicação de sanções, de acordo com o item 8.1[4], autorizo a instauração de procedimento com vistas à apuração do inadimplemento contratual e possível aplicação de penalidade à empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda., nos termos do Parecer nº 264/15-DIJUR, com observância das regras previstas nos artigos 161 e 162[5], da Lei Estadual nº 15.608/07.

À Diretoria de Licitações e Contratos para comunicar a requerente acerca da presente decisão e adotar as demais providências cabíveis, conforme artigo 175-E[6], inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 106. Qualquer prorrogação deverá ser solicitada ainda no prazo de vigência do contrato, com justificação escrita e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o ajuste.

2. Art. 104. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - retardamento na expedição da ordem de execução do serviço ou autorização de fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

3. "4.1. Os produtos deverão ser entregues em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da nota de empenho (ou ordem de compra), encaminhada através de correio eletrônico ao endereço indicado pelo licitante vencedor. (...)

4.3. Caso os produtos não sejam entregues no prazo estabelecido acima, o fiscal da Ata de Registro de Preços iniciará procedimento administrativo para aplicação de penalidades ao licitante vencedor, excetuado os casos em que o motivo do descumprimento seja justificado e aceito pelo TCE-PR."

4. "8.1. O descumprimento das obrigações assumidas na presente Ata ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa, das seguintes sanções, previstas na Lei 15.608/2007 (...)."

5. Art. 161. As sanções administrativas devem ser aplicadas em procedimento administrativo autônomo em que se assegure ampla defesa.

Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

I - o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento;

II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, o agente deve apreciar sua pertinência em despacho motivado;

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim;

VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou entidade perante o qual se praticou o ilícito;

VIII - todas as decisões do procedimento devem ser motivadas; e

IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

6. Art. 175-E. Compete à Diretoria de Licitações e Contratos: (...)

VII - propor, mediante provocação do fiscal responsável pela execução contratual, a aplicação de penalidades decorrentes de inexecução total ou parcial do contrato;

PROCESSO Nº: 584453/15

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3030/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 585190/15

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3032/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 581160/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3058/15

Trata-se de procedimento para a celebração do 13º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2010, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., com vistas à prorrogação do contrato.

Nesta oportunidade, retifico o Despacho nº 3029/15-GP, para que, onde se lê "para o fim de prorrogar seu prazo de vigência por 6 (seis) meses, a partir de 29 de julho de 2015 até 28 de janeiro de 2015", leia-se "para o fim de prorrogar seu prazo de vigência por 6 (seis) meses, a partir de 29 de julho de 2015 até 28 de janeiro de 2016".

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1170, de 28 de julho de 2015.

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 04/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., CNPJ/MF Nº 01.030.942/0008-51. ACÓRDÃO Nº 2742/15, PROTOCOLO Nº 47779-7/15 – dispensa de licitação n.º 01/2015.

OBJETO: Prestação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e líquidos, que abrangem produtos médico-dentolológicos e recolhimento de pilhas e baterias.

VALOR: Valor total estimado de R\$ 6.721,80 (seis mil setecentos e vinte e um reais e oitenta centavos) para um período de 12 (doze) meses. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 33.90.39.51 – Serviços de Análises e Pesquisas Científicas. **DATA DA ASSINATURA:** 26 de junho de 2015. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação do seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2015

OBJETO: Formação de Registro de Preços para aquisição de materiais gráficos, destinados à reposição do estoque do almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Esta licitação é exclusiva para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, qualificadas como tais nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, com as alterações da Lei Complementar n.º 147/2014. O período de validade da Ata será de 12 meses.

DATA DE ABERTURA: 12 de agosto de 2015, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 12 de agosto de 2015, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço unitário.

PREÇO MÁXIMO: Preço unitário por item conforme item 3 do edital, sendo o valor total dos itens R\$ 12.365,00 (doze mil e trezentos e sessenta e cinco reais).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

EXTRATO DO 13º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ/MF n.º 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** Higi-Serv Limpeza e Conservação Ltda. -

CNPJ/MF n.º 78.570397/0001-44. Processo n.º 581160/15. **AUTORIZAÇÃO:** Despacho n.º 3029/15 – GP de 27/07/2015. Termo Aditivo assinado na data de 27/07/2015. **OBJETO:** a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 16/2010 de 29/07/2015 até 28/01/2016, nos termos previstos nos artigos 103, inciso II, e 105, ambos da Lei Estadual n.º 15.608/2007, bem como a previsão da possibilidade de resolução unilateral da avença em razão da superveniência da nova contratação com o mesmo objeto. A rescisão se dará em 30 (trinta) dias corridos após a Publicação da homologação do Pregão Eletrônico n.º 05/2015 TCE/PR no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Valor contratual estimado: R\$ 2.594.651,82 (dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), que correrá à conta das dotações orçamentárias 33.90.37.01 (Limpeza e Conservação), 33.90.37.02 (Guarda e Vigilância), 33.90.37.04 (Copa e Portaria), 33.90.37.05 (Informática), 33.90.37.06 (Serviços de Jardinagem), 33.90.37.07 (Serviços de Pintor, Eletricista, Encanador e Pedreiro), 33.90.37.08 (Operador de Máquinas e Motoristas) e 33.90.37.09 (Apoio Administrativo, Técnico e Operacional) todas do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme FIR n.º 47/2015. Garantia contratual: renovação e extensão da garantia apresentada na assinatura do 10º termo aditivo. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato n.º 16/2010.

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral



Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leles Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cintha Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1º Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2º Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3º Inspeção de Controle Externo
Inativa 4º Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5º Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6º Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7º Inspeção de Controle Externo

